

PROCESSO Nº 1739182017-2
ACÓRDÃO Nº 0215/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EDNA DA COSTA SILVA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES
CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, assim como a constatação de lançamentos a débito na conta Caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos, conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017 contra a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 494.243,44 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

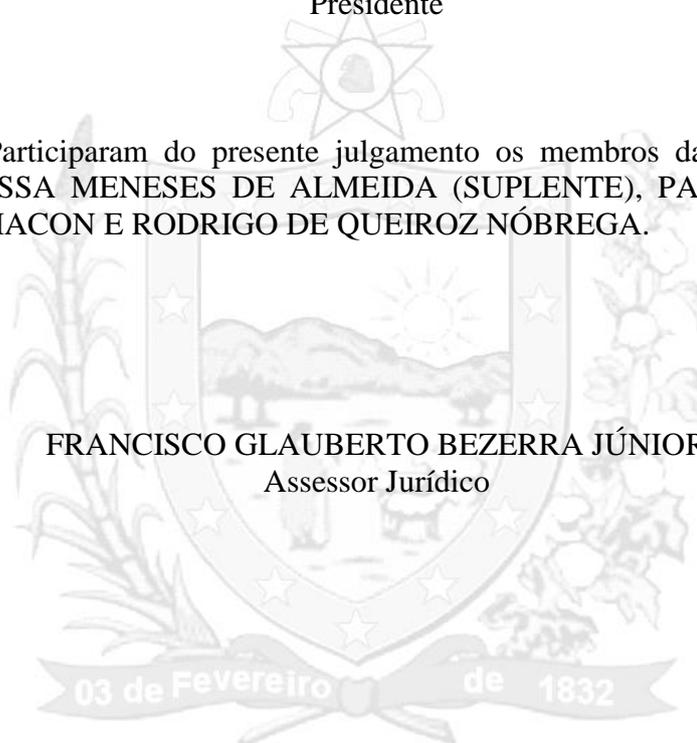
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de abril de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1739182017-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EDNA DA COSTA SILVA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – INFRAÇÕES
CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO**

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, assim como a constatação de lançamentos a débito na conta Caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos, conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005368/2017-08 denuncia a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP, inscrição estadual nº 16.141.954-2, de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIU O CAIXA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO LEGAL.

Como consequência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso I, “b”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 494.243,44 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 26.

Depois de cientificada por via postal em 19 de dezembro de 2017, a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 18 de janeiro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a acusada recebeu as mercadorias nelas indicadas;
- b) Informações originadas de listagens elaboradas pela autoridade fiscal não se prestam para provar a infração denunciada;
- c) Para comprovar a aquisição das mercadorias, faz-se necessária a apresentação de cópias dos canhotos extraídos das 1^{as} vias das notas fiscais, atestando o recebimento dos referidos produtos, nos termos do que preceitua o artigo 159, IX, “a”, “b” e “c”, do RICMS/PB;
- d) A acusação de suprimento irregular de Caixa não procede, uma vez que os recursos que supriram o Caixa, nos dias 31/10/2013 e 31/3/2014, respectivamente, têm origem em empréstimos em dinheiro da pessoa física, a Sr.^a Edna da Costa Silva, por meio de contratos de mútuo. Esses valores encontram-se devidamente contabilizados nos Livros Diários de nº 6 e 7, que tiveram suas chancelas efetivadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 18/5/2016, ou seja, em data anterior ao da cientificação do Termo de Início de Fiscalização.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 36), foram os autos conclusos (fls. 37) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 14 de dezembro de 2020, a autuada protocolou, em 7 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que os empréstimos efetuados pela pessoa física Edna da Costa Silva, C. P. F. nº 012.712.094-56, à pessoa jurídica Edna da Costa Silva EPP, C.N.P.J. nº 06.251.097/0001-91, preenchem todos os requisitos legais, quais sejam: a comprovação da capacidade financeira da mutuante e os vínculos contratuais dos empréstimos estabelecidos em documentação hábil e idônea (Contratos de Mútuos), coincidentes em valores e datas com os suprimentos efetuados em espécie.

Considerando as informações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão proferida pela julgadora monocrática e declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, por meio do qual a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) suprimento irregular de Caixa, nos exercícios de 2013 e 2014.

Constatada a tempestividade do recurso voluntário e ante a ausência de preliminares, passemos à análise individualizada das acusações.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, por meio de seu recurso voluntário, afirma que desconhece a emissão dos documentos fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusada e afirma que simples planilhas elaboradas pela fiscalização seriam insuficientes para dar embasamento à denúncia.

A tese recursal tem, por arrimo, o entendimento de que, para caracterizar a infração, é imperativo que sejam apresentados indícios de que as operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela auditoria foram, de fato, realizadas. Assim, para a autuada, a presunção somente ganharia contornos de legitimidade quando confirmadas

as entradas das mercadorias não contabilizadas. Noutras palavras, a simples ausência de escrituração não seria suficiente para fundamentar a denúncia.

De início, atentemos para o fato de que todos os documentos fiscais indicados às fls. 7 a 9 são notas fiscais eletrônicas.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram de fato.

Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas **autorizadas** obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar o argumento de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa é condição essencial para demonstrar a ocorrência da conduta infracional.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante tratar-se de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro

Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela remetidas.

Assim, a presunção emerge quando identificadas notas fiscais de aquisição não escrituradas pelo contribuinte, não sendo condição essencial para fundamentá-la a prova do efetivo ingresso no estabelecimento da empresa das mercadorias por elas acobertadas, vez que as notas fiscais, como já demonstrado anteriormente, são elementos suficientes para validar a acusação.

Registre-se, por oportuno, que a recorrente não produziu qualquer prova em seu favor.

Destarte, sem mais a acrescentar, declaro procedente a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646 do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos, também elegeram o suprimento irregular de Caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, a auditora fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Segundo assinalado na Nota Explicativa do Auto de Infração, “*o contribuinte supriu o caixa com recursos oriundos de contratos de empréstimos de sócios sem a devida comprovação legal.*”

Contrapondo-se à acusação, a recorrente advoga que os valores lançados a débito na conta Caixa advieram de dois contratos de mútuo firmados entre a pessoa física, a Sr.^a Edna da Costa Silva e a autuada. Para comprovar o fato, trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Contratos de mútuo (fls. 57 a 60);
- b) Recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital da autuada referentes aos exercícios de 2013 (fls. 61) e 2014 (fls. 63);
- c) Livros Diário, onde constam os lançamentos relativos aos contratos de mútuo (fls. 62 e 64).

O sujeito passivo assevera, também, que teria restado comprovada a capacidade financeira da mutuante e que os vínculos contratuais dos empréstimos estariam respaldados por documentos hábeis e idôneos.

Com efeito, não obstante a recorrente haver colacionado os documentos que entendeu necessários para comprovar a regularidade das operações, o fato é que, com a devida vênia, não demonstrou a efetiva saída dos valores pertencentes, até então, à pessoa física.

Este fato não passou despercebido pela diligente julgadora singular que, após analisar a matéria, assim se manifestou:

“O mútuo só se aperfeiçoa com a efetiva tradição, logo, os contratos anexados aos autos pela autuada não se constituem em prova suficiente para comprovar a efetividade dos empréstimos alegados, representando apenas um ato formal exigido em lei civil, não tendo aptidão para demonstrar a efetiva entrada do referido recurso financeiro no caixa da empresa.”

Importante registramos que a auditora fiscal, antes de proceder à lavratura da peça acusatória, teve o cuidado de solicitar à Receita Federal do Brasil² cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sr.^a Edna da Costa Silva, anos base 2013 e 2014.

Em resposta ao ofício do Exmo. Secretário de Estado da Receita da Paraíba, a Receita Federal do Brasil expediu o Ofício nº 1010/2017 – SAFIS/DRF/JPA, por meio do qual, em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica firmado entre os órgãos exatores, encaminhou cópias dos documentos requisitados.

Em que pese haver a recorrente destacado que a mutuante possuía capacidade financeira para realizar as operações descritas nos contratos de mútuos, o fato é que os documentos encaminhados pela RFB atestam o contrário, haja vista, nas declarações do Imposto sobre a Renda dos anos-calendário de 2013 e 2014 da mutuante, constarem, como declaradas no campo “bens e direitos”, tão somente, as quotas de capital da empresa autuada, no valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Não bastasse esse fato, não há, nas declarações, qualquer informação acerca de empréstimos em favor da recorrente.

Diante deste cenário, reputo insubsistentes os argumentos da recorrente, de modo que acompanho os fundamentos da sentença exarada pela julgadora singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002660/2017-19, lavrado em 8 de novembro de 2017 contra a empresa EDNA DA COSTA SILVA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 494.243,44 (quatrocentos e noventa e

² Vide cópias do e-mail enviado à Gerente GOFE/GEFTE/SER-PB (fls. 15), do Memorando nº 0351482017-1 – GOFE/GEFTE/SER endereçado ao Gabinete do Secretário de Estado da Receita (fls. 14) e do Ofício nº 1543/17 – SER endereçado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (fls. 17).

quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso I, “b”, todos do RICMS/PB e R\$ 247.121,72 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

